



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DESSE TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DA PARAÍBA**

Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura

Ref.: Processo RRC nº: **0600519-31.2022.6.15.0000**

Manifestação: 8691/2022/MPF/PRE/ASPS

Relator: Exmo. **FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

Requerente: **EULLER DE ASSIS CHAVES**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da **Procuradora Regional Eleitoral** signatária, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no art. 3.º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, c/c art. 27, inciso V^[1], da Resolução TSE n.º 23.609/2019, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **EULLER DE ASSIS CHAVES** já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a Deputado Estadual, pelo **Partido Social Democrático - PSD**, em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

O requerido **EULLER DE ASSIS CHAVES** pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Ocorre que, ao compulsar os autos, constata-se que **o pretense candidato é militar da ativa**, unidade de trabalho Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar, conforme declarado em seu RRC.

Em documento Id 15791955, o pretense candidato juntou Ato Governamental nº. 0742, de 01 de abril de 2022, em que comprova ter sido exonerado do cargo em comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba.

Contudo, não há comprovação de seu afastamento do cargo efetivo militar, mas, tão-só, do cargo comissionado que ocupava.

A norma do art. 14º, § 8º, da Constituição Federal de 1988 – estabelece que os militares, SÃO ELEGÍVEIS atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade

Por meio da Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000, o TSE esclareceu que é **o militar que não ocupe função de comando deverá estar afastado do cargo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura**^[2]

Constituindo-se o "status" de militar da ativa em uma causa de inelegibilidade, cabe ao candidato, para nela não incorrer, desincompatibilizar-se de suas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

“Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os

servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).

In casu, não foi juntado ao Requerimento de Registro de Candidatura -RRC prova do desligamento de suas funções, mediante licença, exoneração ou afastamento, no prazo estabelecido em lei.

Diante do exposto, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** impugnar o registro de candidatura do candidato **EULLER DE ASSIS CHAVES**, requerendo o seu devido processamento nos moldes preconizados no artigo 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e artigo 40 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 19 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente

ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

Notas

1. [△] Art.27, V, da Resolução 23609/2019: O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:(...)V – prova de desincompatibilização, quando for o caso.
2. [△] “[...] Elegibilidade dos militares. Questionamento a respeito de qual momento o militar que não exerce cargo de comando deve se afastar de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. Resposta. Afastamento a ser verificado no momento em que requerido o registro de candidatura. 1. In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. 2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão.3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura”(Ac.de20.2.2018 na Cta nº 060106664, rel.Min.Napoleão Nenes Maia Filho)